



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1.499

De 29 de Junho de 2010.

Dispõe sobre o atendimento ao público nas Agências Bancárias situadas no Município de Cabedelo, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica determinado que as agências bancárias situadas no âmbito do Município de Cabedelo deverão colocar à disposição dos seus usuários, pessoal suficiente, no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado no prazo máximo de 20 (vinte) minutos, em dias normais; e 30 (trinta) minutos em véspera e depois de feriados, bem como nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais.

Parágrafo único. As Agências bancárias deverão informar aos seus usuários, através de cartaz fixado em sua entrada, a escala de trabalho do setor de caixas colocados à disposição.

Art 2º O controle de atendimento pelo cliente de que trata esta Lei, será realizado através de emissão de senhas numéricas emitidas pela instituição bancária, as quais constarão:

I – nome e número da instituição;

II – número da senha;

III – data e horário de chegada do cliente.

Art 3º O atendimento preferencial e exclusivo nos caixas destinados aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, gestantes, portadores de deficiência e pessoas com crianças de colo, também será através de senha numérica e oferta de, no mínimo, 15 (quinze) assentos ergonometricamente corretos.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO**

Art 4º Na prestação de serviços oriundos de celebração de convênios, não poderá haver discriminação entre clientes e não clientes.

Art 5º O não cumprimento do disposto desta Lei acarretará ao infrator as seguintes sanções administrativas:

I – advertência, quando da primeira infração;

II – multa de 10.000 (dez mil) a 50.000 (cinquenta mil) UFIR's no caso de reincidência.

Art 6º Os valores oriundos das multas, alvo da presente Lei, serão depositados na conta do Fundo de Defesa do Consumidor.

Art 7º As denúncias dos usuários dos serviços bancários quanto ao não cumprimento desta Lei, deverão ser encaminhadas à Comissão de Defesa do Consumidor nas diversas esferas municipal, estadual e federal.

Art 8º As agências bancárias terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei para se adaptarem aos termos desta Lei.

Art 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 10. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, a Lei nº 943, de 19 de abril de 1999.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de Junho de 2010. 188º da independência, 121º da Republica e 54º da Emancipação Política Cabedelense.

JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito Constitucional